



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 008/2021, de autoria do Poder Executivo, que “Altera a Lei Complementar N.º 300, de 28 de dezembro de 2020, que “Dispõe sobre a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devidas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Contagem”.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela legalidade, constitucionalidade e admissibilidade da matéria.

Em relação ao Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Executivo possui a competência para deflagrar o processo legislativo, conforme dispõe a Constituição da República em seu artigo 61, § 1º, inciso II, vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Observando o princípio da simetria, o art. 76, II, alínea “b” da Lei Orgânica Municipal, assim dispôs:

“Art. 76 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:
(...)

II - do Prefeito:

(...)

b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto.

A proposição visa alterar a alíquota patronal, de que trata o parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar 005/2005, dos atuais 22% (vinte e dois por cento) para 28% (vinte e oito por cento).

No que tange a alteração pretendida, verifica-se que se encontra dentro do parâmetro permitido, consoante o disposto no artigo 2º da Lei Federal Nº 9.717/98, vejamos:

“Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição”. (Grifamos)

Dessa forma, a matéria atende ao requisito imposto pela legislação supracitada, considerando que o valor da alíquota não é superior ao dobro da contribuição do servidor ativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação a recomendação exarada pela Procuradoria desta Casa, quanto a prévia aquiescência pelo Conselho Municipal de Previdência, no que diz respeito a proposta de alteração da Política Previdenciária do Município, tema da proposição em análise, observa-se o ofício CMP/PREVICON/004/2021, datado de 29 de novembro de 2021, onde o Conselho manifestou-se favoravelmente ao texto do Projeto de Lei Complementar nº008/2021.

Desse modo, analisando os aspectos da constitucionalidade e legalidade da proposição, e, ainda, cumpridas as exigências legais, não encontrando óbices que maculem sua tramitação e, por não vislumbrar qualquer impedimento que contraponha a proposta em apreço, opino pela **admissão** do presente Projeto de Lei Complementar.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de dezembro de 2021.

Vereadora Daisy Silva
-Presidente-

Vereadora Glória da Aposentadoria
-Vice-Presidente-

Vereador Arnaldo de Oliveira
-Relator-